

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.516, DE 2025

Reconhece as estruturas familiares atípicas que cuidam de pessoas com deficiência como beneficiárias diretas de políticas públicas sociais e estabelece diretrizes para sua inclusão em programas sociais.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.516, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem por objetivo reconhecer as estruturas familiares atípicas que cuidam de pessoas com deficiência como beneficiárias diretas de políticas públicas sociais, bem como estabelecer diretrizes para a sua inclusão prioritária em programas governamentais.

Dispõe sobre diretrizes para a inclusão das estruturas familiares atípicas cuidadoras nos programas, projetos, serviços e benefícios das políticas públicas sociais, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal. Estão incluídos o reconhecimento da diversidade das configurações familiares, a priorização no acesso a programas sociais e a consideração da sobrecarga das barreiras enfrentadas pela estrutura familiar, entre outras orientações.

Na justificção, o Autor argumenta que muitas famílias brasileiras “sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental”, e destaca que a proposição “nasce para corrigir



uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida”. Aduz, ainda, que “de forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo”, ressaltando a sobrecarga física, emocional e social enfrentada pelos cuidadores. Afirma, também, que “quem cuida precisa ser cuidado”, e defende a criação de um marco legal que promova o reconhecimento formal dessas estruturas familiares e assegure sua inclusão prioritária nas políticas públicas sociais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao referido Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.516, de 2025, trata de um problema maior chamado “crise da economia do cuidado”. Isso acontece quando aumenta muito a necessidade de cuidar das pessoas, mas faltam políticas públicas para dar suporte. No Brasil, essa situação é ainda mais difícil para famílias que têm pessoas com deficiência. Nesses casos, o cuidado é contínuo, exige muito tempo e quase sempre não é remunerado. Na maioria das vezes, essa responsabilidade fica com a própria família, principalmente com as mulheres.

Em geral, mães e outros cuidadores que atuam dentro de casa vivem altos níveis de estresse, adoecem física e emocionalmente e têm sua qualidade de vida muito afetada. A chamada “maternidade atípica”, termo cada vez mais usado para descrever a realidade de mães de filhos com deficiência



ou doenças raras, envolve muitas renúncias. Essas mulheres, muitas vezes, precisam abrir mão da própria carreira e de projetos pessoais para garantir o cuidado, a vida e a dignidade dos filhos.

Na prática, o que acontece é que essa responsabilidade acaba ficando quase totalmente sobre a família — muitas vezes sobre uma única pessoa. Isso gera dificuldades financeiras, isolamento social e um grande desgaste emocional.¹

Embora o Brasil já tenha avançado bastante na garantia de direitos das pessoas com deficiência, com base na Convenção Internacional e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), ainda não existe uma lei federal que reconheça oficialmente o conceito de “família atípica”.

Hoje, as políticas públicas costumam focar quase exclusivamente na pessoa com deficiência, mas acabam deixando de lado a família que cuida dela no dia a dia. Essa família é essencial para garantir a inclusão, o desenvolvimento e até a sobrevivência dessa pessoa, o que mostra a necessidade de políticas específicas voltadas ao cuidado.

Nesse sentido, o Projeto é importante porque reconhece formalmente a existência da família atípica cuidadora e dá visibilidade a quem presta esse cuidado de forma contínua, intensa e sem remuneração.

Apesar disso, foi necessário propor um texto Substitutivo para melhorar a redação da proposta. Também foi feita uma mudança na Lei Brasileira de Inclusão, para incluir o conceito de família atípica cuidadora na própria lei e definir quem faz parte desse grupo: parentes de até terceiro grau ou pessoas com vínculo afetivo que convivam e assumam a responsabilidade pelo cuidado. Além disso, a proposta garante, quando for aplicável, que essas famílias também tenham direito a atendimento prioritário.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.516, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

¹ GREGORUT, Adriana. *Crise do cuidado ou financeirização da reprodução social? Uma proposta de abordagem crítica à teoria da reprodução social*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2023, p. 134. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e8e07566-8eea-4c69-ae55-502738efc76a/content>. Acesso em: 27 abr. 2026.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

Apresentação: 30/04/2026 11:13:15.550 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3516/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264705024300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.516, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento da família atípica cuidadora de pessoa com deficiência como beneficiária prioritária de políticas públicas sociais, estabelece diretrizes para sua proteção e inclusão e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a família atípica cuidadora de pessoa com deficiência como beneficiária prioritária de políticas públicas sociais, sem prejuízo dos direitos e garantias já conferidos às pessoas com deficiência e às suas famílias pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se família atípica cuidadora de pessoa com deficiência o grupo familiar cuja composição inclua, pelo menos, um membro com deficiência, condições médicas permanentes ou outros impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, ao qual seja prestado cuidado não remunerado de forma contínua e integral.

Parágrafo único. O arranjo familiar de que trata o caput pode incluir ascendentes ou descendentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive por adoção, ou pessoas com vínculo afetivo que residam ou mantenham convivência regular e assumam a responsabilidade pelo cuidado da pessoa com deficiência.

Art. 3º A inclusão das famílias atípicas cuidadoras nos programas, projetos, serviços e benefícios das políticas públicas sociais observará as seguintes diretrizes:



I - reconhecimento da diversidade das configurações familiares e da essencialidade do cuidado prestado para a dignidade da pessoa com deficiência;

II - prioridade no acesso a programas de proteção social, transferência de renda, habitação, saúde e educação;

III - reconhecimento da sobrecarga decorrente do cuidado contínuo como critério de vulnerabilidade e risco social nas avaliações para concessão de benefícios;

IV - facilitação do acesso a informações sobre direitos e políticas públicas disponíveis;

V - promoção de suporte psicossocial, grupos de apoio e serviços de descanso temporário voltados aos cuidadores; e

VI - fomento à participação de representantes dessas estruturas familiares nas instâncias de formulação e controle social das políticas públicas.

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XVI – família atípica cuidadora: o grupo familiar cuja composição inclua, pelo menos, um membro com deficiência, condições médicas permanentes ou outros impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, ao qual seja prestado cuidado não remunerado de forma contínua e integral.

Parágrafo único. O arranjo familiar de que trata o inciso XVI do caput deste artigo pode incluir ascendentes ou descendentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive por adoção, ou pessoas com vínculo afetivo que residam ou mantenham convivência regular e assumam a responsabilidade pelo cuidado da pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos aos integrantes da família atípica cuidadora, ao acompanhante da



.....” (NR)

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

Apresentação: 30/04/2026 11:13:15.550 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3516/2025

PRL n.1

